



Número: **0600423-40.2024.6.27.0023**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **023ª ZONA ELEITORAL DE PEDRO AFONSO TO**

Última distribuição : **23/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral, Propaganda Política - Utilização de aplicativo de mensagens whats app. Pedido LIMINAR - Coligação Unidos por Rio Sono - Alegação de Propaganda Negativa em face da Candidata da coligação representante**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO UNIDOS POR RIO SONO (REPRESENTANTE)	
	RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARCOS BATISTA GAMA PREFEITO (REPRESENTADO)	
MARCOS BATISTA GAMA (REPRESENTADO)	
Perfil Coração de Bebê (+55 63 99949-4600) (REPRESENTADO)	
Perfil Gabrielle Candido (+55 63 99209-3209) (REPRESENTADO)	
Perfil Leandro Corcino (+55 63 98423-8158) (REPRESENTADO)	
Perfil Pedro Piscinas (+55 63 98416-3694) (REPRESENTADO)	
Perfil Zezim Cursino (+55 63 99271- 8669) (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122802520	26/09/2024 18:42	Decisão	Decisão

023ª ZONA ELEITORAL DE PEDRO AFONSO TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600423-40.2024.6.27.0023

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR RIO SONO

Advogado(s) do reclamante: RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 MARCOS BATISTA GAMA PREFEITO, MARCOS BATISTA GAMA, PERFIL CORAÇÃO DE BEBÊ (+55 63 99949-4600), PERFIL GABRIELLE CANDIDO (+55 63 99209-3209), PERFIL LEANDRO CORCINO (+55 63 98423-8158), PERFIL PEDRO PISCINAS (+55 63 98416-3694), PERFIL ZEZIM CURSINO (+55 63 99271- 8669)

DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada pela coligação **UNIDOS POR RIO SONO [AGIR, REPUBLICANOS e UNIÃO]**, em face de **MARCOS BATISTA GAMA**, candidato a prefeito no município de Rio Sono, da coligação **JUNTOS POR RIO SONO [MDB, PL]** e dos perfis **Coração de Bebê** (+55 63 99949-4600); **Dra. Prof. Leila** (+55 63 99211-4267); **Gabrielle Candido** (+55 63 99209-3209); **Leandro Corcino** (+55 63 98423-8158); **Pedro Piscinas** (+55 63 98416-3694) e **Zezim Cursino** (+55 63 99271-8669), administradores do grupo WhatsApp denominado “RIOSONENSE”.

A coligação representante alega que o representado **MARCOS BATISTA GAMA** publicou em suas redes sociais vídeos com conteúdo calunioso sobre a candidata **VALDÉIA MARTINS RODRIGUES**, associando-a a atos de corrupção, com dizeres (*ipsis litteris*): “o grupo da candidata *Valdéia Martins*, vive envolvido em escândalos” [...] “enquanto eles gastam, o povo paga a conta”.

Aduz ainda que o candidato representado atribuiu à candidata a promoção de pesquisa eleitoral considerada fraudulenta, se referindo, possivelmente, a pesquisa questionada na Justiça Eleitoral pela coligação representada, objeto da Representação nº 0600279-66.2024.6.27.0023, a qual teve liminar indeferida, por ter este juízo constatado ausência de irregularidades ensejadoras da suspensão de sua divulgação.

Narra também que o primeiro representado imputou à candidata da coligação representante atributos negativos, tais como “bagunceira” e “causadora de tumultos”, em razão de a Justiça Eleitoral, nos autos da Petição Cível nº 0600408-71.2024.6.27.0023, ter indeferido mudança de data de comício da coligação representante, tão somente por motivos de conflito de datas e locais.

Alega também que o candidato representado produziu propaganda negativa ao chamar a candidata da coligação representada de “mentirosa”, em razão de a Justiça Eleitoral ter concedido liminar nos autos da Representação nº 0600278-81.2024.6.27.0023, determinando a

suspensão da divulgação de um *jingle* contendo informação falsa.

Relata também que as postagens de cunho negativo são massivamente postadas pelos cabos eleitorais e o candidato a vereador JOSE CURSINO ALVES FILHO, da chapa do primeiro representado, que inclusive criaram um grupo de *WhatsApp* para essa finalidade, denominado de “RIOSONENSE”.

Em face do exposto, REQUER seja concedida, liminarmente, tutela de urgência para determinar que os representados excluam as postagens do *Instagram* e do grupo *Whatsapp* “RIOSONENSE” e qualquer outro grupo ou rede social que contenha o mesmo conteúdo, e se abstenham de realizar novas postagens.

É o relato do necessário.

Decido.

A Justiça Eleitoral, em relação aos conteúdos divulgados na internet, tem como diretriz, a menor interferência possível no debate democrático, conforme prescrito no art. 38 da Res. TSE nº 23.610/2019.

Desta forma, regerá a atuação da Justiça Eleitoral o princípio da intervenção mínima, de forma que serão coibidas, tão somente, as práticas abusivas ou a divulgação de notícias sabidamente falsas, "de modo a proteger o regime democrático, a integridade das instituições e a honra dos candidatos, garantindo o livre exercício do voto" (TSE, REspE 0600025–25.2020 e AgR no AREspE 0600417–69, Relator o Ministro Alexandre de Moraes).

No caso em análise, em uma cognição sumária dos fatos, fundamentos e provas constantes nos autos, constato que são frágeis os elementos para a concessão do provimento liminar.

Em relação ao primeiro vídeo, publicado na rede social *Instagram* do Representado MARCOS BATISTA GAMA, nota-se que, embora em tom áspero e contundente, as informações veiculadas apenas reproduzem matéria jornalística disponibilizada no sítio ECO NEWS, nos seguintes links (<https://econews.com.br/vereador-acusa-prefeitura-de-rio-sono-de-desvio-de-recursos-em-gastos-com-combustiveis/> e <https://econews.com.br/mpf-identifica-indicios-de-superfaturamento-em-contrato-de-licitacao-em-rio-sono-tocantins/>).

Desse modo, o vídeo em questão replica notícias veiculadas por outros meios de comunicação. Ademais, não se refere diretamente à candidata, mas ao seu grupo político.

No que se refere às demais publicações, embora estas, realmente, estejam eivadas de conteúdos distorcidos e descontextualizados, que podem levar à desinformação, ou ainda configurar disseminação de informação sabidamente inverídica, com o propósito de causar prejuízo à candidata da coligação representante, verifica-se, todavia, que não há quaisquer elementos probatórios que demonstrem que os referidos conteúdos foram publicados/veiculados no grupo *WhatsApp* denominado “RIOSONENSE”.



Com efeito, a coligação representante apenas limitou-se a trazer imagens que comprovam a existência do grupo WhatsApp, mas não se desincumbiu de demonstrar a veiculação das postagens dentro do referido grupo.

Desse modo, inexistindo elementos que demonstrem a plausibilidade do direito, o provimento liminar não pode ser concedido.

O art. 300 do CPC estabelece requisitos cumulativos para a concessão da tutela de urgência, devendo haver probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Inexistindo um deles, a concessão da tutela fica prejudicada.

Além disso, a petição inicial qualificou de forma insuficiente alguns representados, indicando apenas o nome constante no perfil da conta *WhatsApp* (que nem sempre é o mesmo nome civil da pessoa) e o respectivo número de telefone. Nestes casos, a Res. TSE nº 23.608/2019 preconiza que a autora ou autor deverá requer à juíza diligências necessárias à obtenção das informações ausentes:

Art. 6º A petição inicial das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, subscrita por advogada ou advogado ou por representante do Ministério Público Eleitoral, deverá:

I - qualificar as partes e informar os endereços por meio dos quais será realizada a citação (CPC, art. 319, II) ;

II - relatar os fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 1º) .

Parágrafo único. **Caso não disponha das informações previstas no art. 11 desta Resolução, poderá a autora ou o autor, na petição inicial, requerer à juíza ou ao juiz diligências necessárias à sua obtenção (CPC, art. 319, § 1º).**

A representante, todavia, não fez requerimento neste sentido.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 38 da Res. TSE nº 23.610/2019, e no art. 300 do CPC, **INDEFIRO a medida liminar.**

DETERMINO:

1. intime-se a representante, para caso queira, emende a inicial no prazo de 02 (dois) dias, com as informações indispensáveis ao processamento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial;
2. após, cite-se os representados para apresentarem defesa, no prazo de 02 (dois) dias, nos moldes do Art.18 da Resolução TSE 23.608/2019.
3. em seguida, dê-se vista ao integrante do Ministério Público Eleitoral, para, **no prazo de 01 (um) dia**, opinar.
4. após, decorrido o prazo ministerial, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos;

5. publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia desta Decisão servirá como mandado.

Pedro Afonso/TO, data da assinatura eletrônica.

LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL



Este documento foi gerado pelo usuário 928.***.***-25 em 27/09/2024 15:54:23

Número do documento: 24092618420693300000115697426

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092618420693300000115697426>

Assinado eletronicamente por: LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS - 26/09/2024 18:42:07